



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 20/03/2024 17:37:01.520 - PLEN
EMP 85 => PL 5230/2023
EMP n.85

Projeto de Lei Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o §8º ao art. 36 e dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Substitutivo, na forma a seguir:

"Art.
36,
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Art. 8º O Ministério da Educação, com participação das representações indígenas, elaborará, a partir da cosmovisão indígena, diretrizes nacionais específicas de aprofundamento de cada uma das áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV deste artigo, que orientará sobre os direitos e objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos das escolas indígenas.

I - Até a elaboração das diretrizes, os conteúdos relacionados à educação indígena devem observar os currículos específicos e diferenciados e que, nos estados e municípios que não o tenham, seja garantida a sua construção, como determinado na Resolução CNE/CEB 05/2012.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240991572000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros



* C D 2 4 0 9 9 1 5 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

"Art.
44

§
30.....

I - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento previstas nos §§ 3º e 8º do art. 36, assegurando ao estudante o direito de optar por uma das áreas de conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Substitutivo, é definido que os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV do *caput* deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuando-se as que oferecerem a formação técnica e profissional.

Nesta emenda, propomos que o Ministério da Educação, com participação das representações indígenas, elabore, a partir da cosmovisão indígena, diretrizes nacionais específicas de aprofundamento de cada uma dessas áreas de conhecimento, que orientem sobre os direitos e objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos das escolas indígenas.

Propomos ainda que, nos processos de seleção ao ensino superior previstos e subdivididos no art. 44, essas diretrizes específicas sejam também consideradas na parte das provas que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 20/03/2024 17:37:01.520 - PLEN
EMP 85 => PL 5230/2023
EMP n.85

contempla os itinerários, ou seja, para que haja opção de provas por área de conhecimento específicas para os indígenas.

Lembremos que a lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, tornou obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura indígena, sendo que o conteúdo programático deve incluir diversos aspectos da história e da cultura indígena que caracterizam a formação da população brasileira, tais como a luta dos povos indígenas no Brasil, a cultura indígena e o indígena na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. Esses conteúdos devem ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Porém, ainda andamos a passos lentos na efetivação de tal ditame legal.

Por isso, é importante que as escolas indígenas em seus itinerários formativos sejam a vanguarda do aprofundamento desses conteúdos de valorização do conhecimento indígena, contribuindo para o aumento de sua produção, divulgação e consolidação. Além disso, a proposta garante a participação das representações indígenas em relação à formulação dessas diretrizes das áreas de aprofundamento, visando que a educação indígena se aproxime cada vez mais da cosmovisão desses povos.

Fundamental que isto esteja ainda em consonância com as alterações propostas no substitutivo para os processos de seleção ao ensino superior, garantindo que as provas também sejam adaptadas a essa exigência de diretrizes específicas para as escolas indígenas.

Célia Xakriabá

Deputada Federal (PSOL/MG)



* C D 2 4 0 9 9 1 5 7 2 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Célia Xakriabá)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Assinaram eletronicamente o documento CD240991572000, nesta ordem:

- 1 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)
- 4 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) - LÍDER do PSB
- 5 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 7 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

